



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012296-51.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADLER SCISCI DE CAMARGO e ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR, é apelado ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51973
APEL.Nº: 0012296-51.2023.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ADLER SCISCI DE CAMARGO E OUTRO
APDO. : ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL A

Cumprimento de sentença – Extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC – Alegação do credor de existência de saldo remanescente – Necessidade de atualização do débito até a data do efetivo pagamento – Extinção afastada – Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 142, que julgou extinto o cumprimento de sentença apresentado por ADLER SCISCI DE CAMARGO e OUTRA contra ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam que o bloqueio judicial foi deferido e cumprido pela serventia somente 8 meses após o pedido do exequente, motivo pelo qual o valor apresentado na planilha já estava desatualizado. Dizem, ainda, que, intimados a se manifestarem, afirmaram que a obrigação não havia sido integralmente cumprida, existindo saldo remanescente no valor de R\$ 3.210,42. Insistem que o débito deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento e buscam a reforma do *decisum*, pugnando pelo prosseguimento da execução.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

Trata-se de cumprimento de sentença visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A fls. 105/107 foi pleiteado o bloqueio, via SISBAJUD, do montante de R\$ 38.388,83, sendo apresentada planilha de cálculo do débito. Insta consignar que referida petição foi protocolizada nos autos em 21/11/2023.

Ocorre que somente em julho de 2024 sobreveio decisão deferindo o bloqueio, com sua efetivação (fls. 113/115).

Intimados a se manifestarem se o depósito satisfazia a obrigação, os credores suscitaram a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 3.210,42 (fls. 133/134).

Não obstante, sobreveio sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Respeitado o entendimento da i. Magistrada, tendo em vista o longo período transcorrido entre o pedido de bloqueio do valor de R\$ 38.388,83, com atualização até novembro de 2023, e sua efetivação apenas em julho de 2024, no mesmo valor, observa-se, de fato, a existência de saldo remanescente em favor dos exequentes, eis que o débito não estava devidamente atualizado.

A respeito do tema:

“Condomínio. Despesas condominiais. Execução por quantia certa. Sentença que julgou extinta a execução, ao reconhecer a satisfação da obrigação. Apelação da exequente. Saldo remanescente, decorrente da incidência de consectários legais sobre o débito no período entre a data de apresentação de memória atualizada do cálculo e a data efetivo pagamento, além da inclusão de cota condominial vencida no curso da execução. Inclusão dos débitos vincendos. Possibilidade até a satisfação integral da obrigação. Inteligência do art. 323, do CPC. Precedentes. Súmula 13 desta E. Corte. Extinção prematura. Sentença anulada. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018060-03.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - Bloqueio de ativos, via Sisbajud, realizado sem atualização – Saldo devedor remanescente apurado até a data do bloqueio - Valor apurado que deverá ser acrescido tão somente de correção monetária e de juros moratórios até a data do pagamento – Ausência de intimação do credor para dizer se satisfeito o crédito - Sentença de extinção que deverá ser anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1041980-57.2014.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Dessa forma, de rigor seja afastado o decreto de extinção, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, devendo ser observada a atualização do débito até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, nos termos acima, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator